

PARECER Nº DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 669, de 2015, do Senador Telmário Mota, que *altera o inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para possibilitar a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito para condenadas gestantes ou que possuam filho até 6 (seis) anos de idade.*

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 669, de 2015, do Senador Telmário Mota, que *altera o inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para possibilitar a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito para condenadas gestantes ou que possuam filho até 6 (seis) anos de idade.*

O projeto propõe referida substituição de pena, qualquer que seja o montante aplicado, desde que, na data do crime, a condenada esteja gestante ou possua filho de até seis anos de idade. Além disso, exige-se que o crime não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa e a conduta não seja considerada crime hediondo ou equiparado, nos termos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

Na justificção, o autor do projeto informa que a legislaço brasileira já concede benefcios à condenada gestante ou com filho menor. Argumenta que deve ser evitada a permanência do filho com a mãe que se encontra encarcerada, dada a situação precária do nosso sistema prisional. Informa, ainda, que estudos indicam que o convívio no cotidiano do cárcere



prejudica o desenvolvimento do cérebro de crianças, assim como a sua formação social, sobretudo antes dos três anos de idade. Por fim, lembra que, de acordo com as normas internacionais, as penas não privativas de liberdade são preferíveis às mulheres grávidas e com filhos dependentes.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria disposta no PLS nº 669, de 2015, cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal.

Não identificamos no referido projeto vício de natureza constitucional, regimental ou de juridicidade.

No mérito, entendemos que a proposição deve ser aprovada nos termos da emenda apresentada ao final.

A concessão de benefícios a pessoas condenadas pela prática de crimes resulta de uma opção de política criminal. Nesse processo deve ser feita uma ponderação entre a necessidade de se manter o condenado preso – e sob um regime prisional mais severo – ou a possibilidade de se permitir o cumprimento da pena em regime mais brando ou até mesmo com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

No caso da mulher gestante ou com filho de até seis anos de idade, mostra-se bastante razoável a ideia de se permitir a obtenção de um benefício, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que as vantagens da presença da mãe na criação do filho superam em muito a necessidade de encarcerá-la, sobretudo porque, nos moldes estabelecidos no projeto, a mãe não representa perigo relevante à sociedade.

Não se pode olvidar que, como regra, a mulher é a principal responsável pela educação e pela criação dos filhos. E, aqui, o termo *educação* deve ser entendido em sua mais ampla acepção. Essa maior responsabilidade que recai sobre a mulher resulta de uma cultura machista ainda fortemente arraigada em nossa sociedade, na qual, ou a mulher assume



apenas o papel de “dona de casa”, ou exerce a chamada “dupla jornada”, quando trabalha fora e ainda realiza todas as tarefas domésticas.

Outro ponto que merece ser destacado é que o nosso sistema prisional se encontra superlotado e sem uma estrutura mínima que permita a adequada e eficiente ressocialização dos presos. Segundo o relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen – de junho de 2016, no Brasil, havia 726 mil presos para um total de 368 mil vagas, ou seja, há um déficit de 358 mil vagas. Nesse contexto, a medida proposta pelo projeto desafoga o sistema e, portanto, se mostra pertinente e necessária.

O PLS nº 669, de 2015, também se harmoniza com a recente Lei nº 13.257, de 2016 – Lei da Primeira Infância –, que tem por escopo formular e implementar políticas públicas com foco nos primeiros anos de vida da criança e no desenvolvimento infantil e do ser humano. A referida lei traz como uma de suas prioridades a convivência familiar, situação esta que, ao menos em tese, restará plenamente preservada com a aprovação do projeto em exame.

Não obstante o mérito do projeto, entendemos que seja necessário aperfeiçoá-lo.

No que se refere à obtenção do benefício, verifica-se que o projeto estabelece dois requisitos. O primeiro é que “*o crime não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa*”, o segundo, que “*a conduta não seja considerada como crime hediondo ou equiparado*”. O primeiro requisito já é exigido pelo atual art. 44 do CP para a substituição de pena inferior a quatro anos. Já o segundo requisito é uma novidade trazida pelo projeto que merece uma análise mais detida.

A exigência de que a conduta praticada pela mulher (grávida ou com filho até seis anos de idade) não seja considerada crime hediondo ou equiparado pode tornar inócua o benefício previsto pelo projeto. Isso porque, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen Mulheres (2018), 62% (sessenta e dois por cento) das mulheres estão presas por tráfico de drogas, crime este equiparado a hediondo. Portanto, caso seja mantida a referida exigência, o número de mulheres que poderão se valer do benefício será ínfimo, o que por certo não era a intenção do autor da proposição.

Como forma de contornar esse óbice, estamos apresentando emenda ao final para suprimir a exigência de que “a conduta não seja



considerada como crime hediondo ou equiparado”. Essa alteração não impactará na essência do PLS, pois este já exige que “*o crime não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa*”, circunstância que já abarca a grande maioria dos crimes hediondos e equiparados, mas não o tráfico de drogas, pois sua prática (transporte, armazenamento, ou venda de drogas, etc.), por si só, não envolve violência ou grave ameaça.

Além disso, o PLS prevê que a substituição da pena poderá ocorrer qualquer que seja a pena aplicada. Nos parece, todavia, que deve haver uma delimitação, caso contrário, pode ocorrer de uma mulher ser condenada a 12 anos de reclusão – por corrupção por exemplo – ter sua pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos e, passados alguns anos, mesmo não estando mais grávida ou com filho de até 6 anos de idade, continuar se beneficiando da regra proposta pelo projeto. Essa não nos parece ter sido a ideia do autor do projeto. Assim, ao lado do requisito de o crime não ter sido cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, estamos propondo que seja estabelecida a condição de que a pena aplicada não exceda a oito anos (período que abarcaria com alguma folga a gestação e a primeira infância).

Por fim, outro ponto que deve ser ajustado refere-se ao momento da aferição da condição de gestante ou de ser mãe de filho de até seis anos de idade. O projeto estabelece que esses requisitos devem estar presentes na “data do crime”. Entretanto, pode ser que na data do início do cumprimento da pena a condenada não esteja mais grávida, pelo fato de a gestação não ter ido a termo, ou mesmo que seus filhos já tenham mais de seis anos. Como forma de contornar esse problema, estamos prevendo que a substituição da pena somente ocorra se as condições estiverem presentes na data da sentença.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 669, de 2015, com o seguinte substitutivo.



SUBSTITUTIVO Nº – CCJ

Projeto de Lei do Senado nº 669, de 2015, do Senador Telmário Mota, que altera o inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para possibilitar a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito para condenadas gestantes ou que possuam filho até 6 (seis) anos de idade.



Art. 1º Esta Lei tem como objetivo possibilitar a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito para condenadas gestantes ou que possuam filhos até 6 (seis) anos de idade.

Art. 2º O art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 44.

.....
.....

I-A – aplicada pena privativa de liberdade não superior a oito anos a:

- a) condenada gestante ou que possua filho de até 6 (seis) anos de idade na data da sentença;
- b) condenada que não integre facção criminosa;
- c) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.”(NR).

Art. 3º O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 313

.....
.....

I-A – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 8 (oito) anos se:

- a) suposta autora gestante ou possuir filho de até (seis) anos de idade na data do fato;
- b) suposta autora não integrar facção criminosa”. (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19788.38085-30